



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 332
De 09 de outubro de 2008.

Publicado no D.O.M.

em, 20, 10, 2008

DISCIPLINA O SISTEMA PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Dr. Welson Gasparini, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto com fundamento no artigo 71, IV, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 12.300/06 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO disposto na Resolução CONAMA nº 307/02, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos da construção civil;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 1616/04 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO dispositivo na Lei Complementar Municipal nº 1704/04 que dispõe sobre o gerenciamento, a coleta, o transporte e a deposição final de resíduos da construção civil;

CONSIDERANDO os termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Prefeitura do município de Ribeirão Preto e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo publicado no Diário Oficial do Município na data de 17/04/07;

DECRETA:

Art.1º - Fica disciplinado o Sistema para a gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos do município de Ribeirão Preto e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 2º - O Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil têm por finalidade a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos, e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º - O Sistema e o Plano descritos no *caput* estabelecem diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil em conformidade com a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002, com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, Lei Estadual nº 12.300/06, Lei Municipal Complementar n.º 1616/04, Lei Complementar Municipal nº 1704/04 e demais legislação pertinente.

§ 2º - O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil consistirá de:

- I - Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos;
- II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art.3º - Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral como concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros, designados como Classe A na Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura;

II - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção (ATT): são os estabelecimentos destinados ao recebimento, triagem, eventual transformação e remoção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados ou públicos;

III - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, preferencialmente já triados, para produção de agregados reciclados;

IV - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição permanente e/ou temporária de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

V - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições técnicas e operacionais para a entrega de modo correto dos resíduos de construção ou resíduos volumosos captados nos Pontos de Entrega para pequenos volumes;

VI - Beneficiamento: é o ato de submeter os resíduos à operação que permite que sejam utilizados ou a processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

VII - Catadores de Materiais Recicláveis: pessoa física ou jurídica que atue, individual ou coletivamente, na coleta, triagem, beneficiamento, comercialização, reciclagem de materiais reaproveitáveis dos resíduos da construção civil;

VIII - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos transportados e seu destino;

IX - Discoleta para pequenos volumes: sistema de informação para acionamento de pequenos transportadores privados, operado a partir dos Pontos de Entrega, visando a coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

X - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos auto-propelidos, carrocerias para carga seca, incluídos os veículos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

XI - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

XII - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel onde sejam gerados resíduos volumosos;

XIII - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

XIV - Obras da construção civil: todas as atividades de construção civil, tais como: reforma, ampliação, demolição, movimentação de terra, dentre outras;

XV - Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 2.000 l (dois mil litros) equivalente a 2,0 m³ (dois metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por evento de descarte ou viagem/dia;

XVI - Pequenos Transportadores consideram os veículos que pela suas capacidade e condições operacionais não excedam 2m³ por viagem, a saber: carroça, charrete, carrinho de mão acoplado, veículos de passeio, etc;

XVII - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (Recitulhos): locais públicos ou privados destinados ao recebimento e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 2 (dois) metros cúbico, gerados e entregues pelos munícipes;

XVIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

XIX - Resíduos da Construção Civil - RCC ou Resíduos da Construção e Demolição - RCD: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

XX - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de "bagulhos" e não caracterizados como resíduos industriais;

XXI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

XXII - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação. Trata-se de serviço prestado por particular e contratado diretamente entre o gerador e o transportador;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Capítulo II

Das Diretrizes Técnicas e Procedimentos

Seção I

DO SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS.

Art. 4º - O Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos, denominados Recitulhos;

II - serviço disque coleta para pequenos volumes direcionado a pequenos transportadores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III - rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

IV - ações voltadas para a informação, orientação e educação ambiental dos geradores, transportadores de resíduos, municípios, instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos e permanentes;

V - ações para o controle e fiscalização definidas em programa específico;

VI - ação de gestão integrada a ser desenvolvida pela Comissão de Saneamento dos Resíduos da Construção Civil inserida no NUSAN – Núcleo de Saneamento e Recursos Hídricos, conforme Lei Complementar n. 2257/08, instituída pela Portaria 0828 publicada no Diário Oficial do Município em 07.05.08.

Art. 5º - O Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos é constituído pelo Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que por sua vez é composto do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º - O Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborado e implementado pelo Município, estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 6º - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 7º - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em locais inadequados, como corpos d'água, lotes vagos, fundos de vale e em áreas protegidas por lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Cabe aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 9º - Com base nas Resoluções CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e 348, de 16 de agosto de 2004 os resíduos da construção civil serão classificados da seguinte forma:

I - Resíduos Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) produzida nos canteiros de obras;

II - Resíduos Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros.

III - Resíduos Classe C: são os resíduos não perigosos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso.

IV - Resíduos Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Seção II

Do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 10 - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é constituído, dentre outro instrumento, pelo Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que por sua vez, é composto pela rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, denominados, Recitulhos.

§ 1º - Os Recitulhos constituem serviço da Administração Pública podendo serem operados por particular. Estes tem por objetivo a melhoria da limpeza urbana e o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes.

§ 2º - Os Recitulhos serão implantados, preferencialmente, em locais anteriormente degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 3º - Os pontos de entrega receberão, de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 2 (dois) metros cúbicos por evento de descarga ou por viagem/dia.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 4º - Não será permitida nos Recitulhos, a descarga de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º - Desde que autorizado por Lei, os Recitulhos poderão ser operados em parceria ou de forma compartilhada, com associação de moradores ou de bairro do entorno da área, visando, com isso, promover a inserção social da comunidade do entorno.

§ 6º - Será considerada preferencial para concessão dos Recitulhos que as empresas ou entidades interessadas desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo reciclável, em cumprimento as suas funções originais e a operação realizada na área.

§ 7º - Os Recitulhos poderão ser operados exclusivamente por particulares, desde que o serviço público em referência seja outorgado por meio de concessão ou permissão, precedidas de licitação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 11 - Os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, por meio do Disque Coleta para Pequenos Volumes, à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados junto aos pontos de entrega.

Parágrafo único - A efetivação do serviço de Disque Coleta para pequenos volumes deverá ser implementada pelos pequenos transportadores os quais deverão ser cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - O Poder Público deverá destinar áreas e espaços livres reservados ao uso público para a instalação dos Recitulhos, preferencialmente os já degradados, visando a recuperação destes espaços nos aspectos paisagísticos e ambientais.

Parágrafo único - Com o objetivo de se adotar soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos sólidos da construção civil, o NUSAN, através de sua Comissão de Saneamento dos Resíduos da Construção Civil (Portaria n.º 0828/08, de 07.05.2008), definirá o número e a localização as áreas públicas previstas no caput ou, quando necessário, readequará tais áreas.

Seção III

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 13 - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção civil cujos empreendimentos dependam da expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução n.º 307/02, 348/04 e Lei Complementar Municipal n.º 1704/04, artigos 5º e 8º, sob pena de não ser expedido o respectivo alvará de construção, reforma, demolição e até mesmo o respectivo Habite-se.

Art. 14 - Os projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar no mínimo os seguintes requisitos:

I - Caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art.9º, deste regulamento;

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem;

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - Destinação: deverá ser feita de acordo com o disposto conforme os artigos constantes no Capítulo VII deste regulamento;

Art. 15 - Nos Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverá estar previsto o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/02, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 1º - Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, tais como resíduos de ambulatórios, refeitórios e sanitários eventualmente previstos nas obras.

§ 2º - Os geradores, quando contratantes de serviços de desmonte, demolição, transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, os agentes responsáveis por estas etapas devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 3º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos poderão prever o deslocamento, recebimento ou envio de resíduos da construção civil classe A entre empreendimentos licenciados desde que estes sejam também detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e que em tais projetos esteja prevista tal possibilidade.

Art. 16 - O projeto será submetido à análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete deferi-lo ou não.

Art. 17 - Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os considerados pequenos geradores, nos moldes do art. 2º, XVI, cuja a obra possua até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída ou até 100 m² (cem metros quadrados) no caso de demolição.

Art. 18 - Os geradores, cujas obras possuam área construída superior a 70m² (setenta metros quadrados) e inferior a 300m² (trezentos metros quadrados) ou remoção de solo acima de 50m³ (cinquenta metros cúbicos) deverão preencher requerimento padrão na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, previamente à efetivação da construção, reforma, ampliação e demolição ou do licenciamento ambiental.

§ 1º O formulário conterá orientações sobre a segregação, transporte e destino dos resíduos da construção civil, bem como, a ciência da responsabilidade do gerador pela gestão destes resíduos.

§ 2º O deferimento, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto ao mencionado requerimento padrão, é condição prévia para aprovação da atividade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Seção IV

Dos Procedimentos para o Licenciamento Ambiental

Art. 19 Para o licenciamento ambiental, previsto na Lei Complementar Municipal nº 1.704/04 artigos 11-21, de áreas de beneficiamento, de transbordo e de disposição final de resíduos da construção civil deverão ser observados as seguintes diretrizes:

I - o atendimento às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT/NBR;

II - o atendimento às disposições do Código Florestal Brasileiro e Resoluções do CONAMA no tocante as Áreas de Preservação Permanente - APP ao longo de cursos d'água ou nascente e da legislação municipal pertinente;

III - a área licenciada deverá estar delimitada com cerca ou muro, possuir portão para entrada exclusiva de caminhões autorizados com a devida ficha CTR – Cadastro de Transporte de Resíduos e possuir efetivo controle da entrada destes resíduos;

IV - a disposição inadequada de resíduos na área licenciada caracterizar-se-á como infração ambiental e acarretará imediata suspensão da licença, bem como, autuação do proprietário do imóvel ou do solicitante da licença quando este não for o mesmo. Conforme previsto no artigo 25 da Lei Municipal Complementar n.º 1704/04;

Art. 20 - Os procedimentos para o licenciamento ambiental de áreas de beneficiamento de resíduos da construção civil deverão seguir as seguintes etapas:

I - o licenciamento ambiental para áreas de beneficiamento de resíduos da construção civil deverá ser solicitado junto ao Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - o licenciamento ambiental da área de beneficiamento dos Resíduos da Construção Civil deverá ser requerido mediante apresentação do BIPE – Boletim de Informações Preliminares do Empreendimento;

III - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após análise do BIPE, definirá os procedimentos do Licenciamento Ambiental;

IV - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá a qualquer tempo solicitar relatórios sobre a movimentação que deverá mencionar a quantidade de resíduos, o destino dos diversos tipos de resíduos triados ou processados e a relação de transportadores usuários da unidade de beneficiamento;

Art. 21 - Os procedimentos para o licenciamento ambiental de Aterros de Resíduos da Construção Civil e Áreas de Transbordo deverão seguir as seguintes etapas:

I - A autorização ambiental para aterro de resíduos da construção civil e áreas de transbordo deverá ser solicitada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - O requerente deverá protocolar os seguintes documentos essenciais, além de outros que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente entender necessários:

a) guia original (amarela) da área a ser utilizada para o recebimento temporário ou definitivo dos resíduos;

b) cópia do registro de imóveis atualizada;

c) requerimento adequadamente preenchido;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- d) RG, CPF ou CNPJ do solicitante;
- e) planta de situação indicando o imóvel;
- f) croqui do imóvel contendo a delimitação da área a ser destinada para a disposição de resíduos;
- g) a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá também ser solicitada planta planialtimétrica mostrando a localização de árvores isoladas, maciços vegetais, banhados naturais, cursos d'água, nascentes, reservatório, cotas e características dos terrenos vizinhos e o projeto do aterro contendo cotas finais, taludes, inclinações, arrimos, drenagem, plano de ocupação, resíduos a serem depositados, quantidade de resíduos, extensão horizontal do talude, delimitação de áreas de preservação permanente, com o recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, entre outras informações;
- h) se o requerente solicitar autorização ambiental para o aterro em área de terceiros, deverá ser apresentado junto com os documentos anteriormente descritos, a autorização do proprietário, na qual deverá constar a indicação fiscal do imóvel, a ciência do mesmo sobre a obediência ao projeto e que nesta área só poderá ser disposto resíduos Classe A, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Capítulo III

Da Gestão dos Grandes Volumes

Art. 22 - A Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos deverá ser constituída por empreendimentos privados devidamente licenciados, compostos por áreas de triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, que desenvolvam atividades compromissadas com o disciplinamento dos fluxos de materiais e dos agentes envolvidos com a destinação adequada dos resíduos, atuando em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar Municipal n.º 1704/04, Código Municipal de Meio Ambiente, Lei Complementar Municipal n.º 1616/04 e demais aplicáveis.

§ 1º - Poderá, excepcionalmente, o Poder Público municipal, quando de seu interesse, atuar na rede prevista no caput, desde que seja para a Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros Públicos de Resíduos da Construção Civil que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de projetos públicos.

§ 2º - Para os casos previstos no parágrafo anterior, o Poder público Municipal cobrará taxa de prestação de serviços das empresas licitadas para execução das obras públicas, ou alternativamente, fará constar do edital da licitação que a obrigação acima deverá ser assumida pela empresa vencedora.

Art. 23 - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil – ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Não será admitida nas áreas previstas no caput deste artigo e no artigo 12 a descarga de:

- I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;
- II - resíduos domiciliares;
- III - resíduos comerciais e especiais;
- IV - resíduos industriais;
- V - resíduos dos serviços de saúde;

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa, conforme Lei Municipal Complementar n.º 1704/04.

Art. 24 - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos deverão ser prioritariamente triados pelos operadores das áreas mencionadas no artigo 12 deste Decreto e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

Art. 25 - Os proprietários de áreas que necessitem de regularização volumétrica (corte, aterro) para que possam executar aterros de resíduo da construção civil de pequeno porte deverão licenciar as áreas nos moldes do Código Municipal de Meio Ambiente, Lei Complementar n.º 1616/04.

§ 1º - Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispendo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução n.º 307, de 05 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - Fica proibida a aceitação, nestes aterros, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se casos em que os responsáveis pelo aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 3º - A alteração do relevo local, para toda e qualquer movimentação de terra em áreas superiores a 1.000 m² e/ou volume superior a 50m³/dia, somente poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos moldes do Código Municipal de Meio Ambiente - Lei Complementar n.º 1616/04.

Capítulo IV

Da Gestão dos Grandes Volumes de Obras Públicas

Art. 26 - A municipalidade deverá exigir em todos seus editais de licitação ou outra modalidade de contratação de obra ou serviço do ramo da construção civil, a apresentação de projeto de gestão de resíduos, compatível com o projeto básico e/ou projeto executivo cabendo à empresa contratada ou sub contratada, executora da obra ou serviço, apresentar a documentação exigida, a qual será analisada e monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente visando o licenciamento ambiental ou permissão da atividade proposta.

§ 1º - O descumprimento do projeto de gestão ou sua inadequação à obra, será motivo ensejador de rescisão contratual, na forma prevista na Lei de Licitações.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Em caso de dano ou incorreção ao meio ambiente causada quando da execução da obra ou serviço, bem como pela gestão inadequada dos resíduos sólidos provenientes da atividade contratada, a responsabilidade recairá diretamente à empresa contratada executora da obra ou serviço sobre o próprio público.

§ 3º - A municipalidade deverá nomear responsável técnico pela obra ou serviço contratado, o qual terá por função, dentre outras, de monitorar a gestão do processo descrito no caput deste.

§ 4º - A inobservância do disposto acarretará ao contratado as penalidades previstas nas Leis Complementares Municipal nº 1616/04 e 1704/04 e demais legislação pertinente.

Capítulo V

Da Disciplina dos Geradores

Art. 27 Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Municipal n.º 1704/04.

§ 1º - Os geradores ficam obrigados a conservar o passeio e a via pública livres de resíduos provenientes de construções ou dos equipamentos utilizados para a coleta dos resíduos, sob pena apresentada em legislação específica.

§ 2º - Caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não podem ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros resíduos, sob pena de multa no valor previsto na legislação específica.

§ 3º - Os geradores poderão preencher as caçambas metálicas estacionárias, no máximo, até seu nível superior original, ficando proibida a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação de sua capacidade volumétrica, sob pena apresentada em legislação pertinente.

Art. 28 - Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos, devendo atestar em documento de controle de transporte de resíduos – CTR a classificação dos resíduos gerados, nos termos da Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 29 - Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis de propriedade pública ou privada, em zona urbana ou rural, residencial, comercial ou industrial.

Capítulo VI

Dos Transportadores

Art. 30 - Os transportadores dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis no exercício de sua atividade fim, sendo regida pela legislação municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

específica 1704/04, 8675/99 e pela Política estadual de resíduos sólidos - Lei Estadual 12.300/06.

Art. 31 - Deverão ser cadastradas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente todas as empresas que operam com transporte de resíduos da construção civil, bem como materiais afins, como solos, que tenham relação com etapas ou operações de construção, demolição, corte/aterro, limpeza de lotes e glebas dentro do Município de Ribeirão Preto.

Art. 32 - Para o cadastramento das empresas aplica-se o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 1704/04, sob penalidades previstas nos artigos 12 e 13 da mencionada lei.

Art. 33 - Qualquer circulação de veículos de transporte de resíduos bem como deposição de caçambas em locais de coleta deverá constar do formulário de Controle de Transporte de Resíduos - CTR sendo que a inexistência deste será considerado ato lesivo ao meio ambiente, nos moldes dos artigos 22 e 25 da Lei Municipal Complementar nº 1704/04.

Capítulo VII

Da Destinação dos Resíduos

Art. 34 - Os resíduos Classe A deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura, com exceção dos reparos de pavimentação que deverão ser encaminhados à destinação diferenciada.

Art. 35 - Os resíduos Classe B deverão ser reutilizados ou reciclados podendo ser apresentados à coleta seletiva municipal.

Art. 36 - Os resíduos Classe C deverão ser reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para destinação final desde que em área devidamente licenciada ou ainda, devolvidos ao fabricante, em conformidade com normas técnicas específicas.

Art. 37 - Os resíduos Classe D deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com normas técnicas específicas.

Art. 38 - É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas, sendo os infratores sujeitos às penalidades da legislação ambiental vigente.

Art. 39 - Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, que deverão estar segregados conforme disposto neste regulamento e encaminhados para áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil, devidamente licenciadas pela Secretaria Municipal Ambiental.

Art. 40 - Caberá ao Município, em parceria com os demais atores envolvidos, desenvolver ações de orientação das diretrizes do Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Ribeirão Preto.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- Art. 41** - A fiscalização do atendimento às disposições deste Regulamento, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Fiscalização Geral e Guarda Municipal, conforme o Código Municipal de Meio Ambiente – Lei Complementar 1616/04 e Lei Municipal Complementar n.º 1704/04.
- Art. 42** - O controle dos agentes envolvidos na gestão dos resíduos da construção civil deverá ser realizado por meio dos processos de licenciamento e fiscalização executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 43** - Para elaboração de projeto, implantação e operação para áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, dever-se-á observar a Norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nº 15112.
- Art. 44** - Para a elaboração de projeto, implantação e operação de aterros para resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes, dever-se-á seguir o disposto na norma da ABNT nº 15113.
- Art. 45** - Para elaboração de projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, dever-se-á seguir a norma ABNT nº 15114.

Capítulo VIII

Dos Passivos Ambientais

- Art. 46** - Deverá ser desenvolvida pelo poder público metodologia de avaliação de áreas que apresentem suspeitas ou informações e registros históricos de eventuais passivos ambientais decorrentes de deposição irregular de resíduos diversos, genericamente nomeados por entulho em áreas denominadas como “Bota-Fora”.
- § 1º - O processo de avaliação ambiental de área com suspeitas de passivos ambientais deverá ser conduzido pelo responsável legal da área em conformidade à legislação.
- § 2º - As áreas identificadas com passivos ambientais sejam no nível paisagístico, no meio físico (solo, ar, águas superficiais e/ou subterrâneas) ou no meio biótico deverão ser devidamente cadastradas e o cadastro disponibilizado ao conhecimento público.
- Art. 47** - O proprietário do imóvel, o gerador, o transportador e todos os envolvidos na contaminação e degradação de áreas pela disposição inadequada de resíduos diversos, principalmente os originários da construção civil, deverão, cada qual dentro de sua responsabilidade, providenciar a recuperação das áreas degradadas. Cabendo ao Poder Público municipal disciplinar os mecanismos adequados de recuperação, levando-se em conta o uso futuro da área, bem como, apontar as prioridades no processo de recuperação, nos moldes da Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Art. 48** - Os proprietários de áreas nas quais ocorreram ou ocorrem disposições inadequadas de resíduos sólidos da construção civil deverão apontar a localização destas perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, junto ao Departamento de Gestão Ambiental no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste decreto regulamentar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 49 - Para a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos da construção civil, poder-se-á, após análise e parecer final do NUSAN, utilizar-se de recurso financeiro proveniente do Fundo Pró Meio Ambiente, mas somente para os casos em que se tratar de efetividade de política pública de recuperação ambiental.

Art. 50 - Os resíduos gerados nas operações de emergência ambiental, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduos, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados pelo gerador ou pelo responsável pela operação e, após análise e deliberação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhados para destinação adequada.

Capítulo IX

Da Implantação e Manutenção do Cadastro de Áreas de Aterramento e Deposição de Resíduos Inertes da Construção Civil

Art. 51 - Visando a gestão sustentável de áreas públicas ou privadas, garantindo o uso atual e futuro, com condições ambientais, geotécnicas e paisagísticas deverá ser mantido pelo poder público um cadastro de locais em potencial para recebimento e aterramento de resíduos inertes Classe A, conforme Resolução CONAMA 307/2002.

Capítulo X

Das Ações Educativas

Art. 52 - O Município em parceria com os demais agentes envolvidos, deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Ribeirão Preto.

Parágrafo único - Os materiais instrucionais mencionados no caput deste artigo, deverão estar disponibilizados em locais acessíveis e vinculados ao ramo da construção civil como instituições públicas, universidades, Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo - SINDUSCON-SP, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo - CREA-SP, internet, casas de materiais de construção, construtoras, entre outros.

Capítulo XI

Dos Incentivos

Art. 53 - O Município estabelecerá sobre os usos e percentuais de agregados reciclados em obras públicas.

Art. 54 - O Município estabelecerá mecanismos de incentivos para utilização de agregados reciclados nas obras particulares e de reconhecimento às empresas construtoras e de transporte que adotarem práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 55 - O Município optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não-perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 56 - Poderá o gerador do resíduo sólido da construção civil requerer junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, selo de gestão adequada e regular dos referidos resíduos, que poderá ser concedido por empreendimento ou Empresa específica e após análise e parecer final da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do NUSAM.

§ 1º - O selo de que trata o caput deste artigo, somente será concedido ao gerador que não possuir processo administrativo de infração ambiental perante ao órgão fiscalizador ambiental municipal;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá retirar a validade e os efeitos do Selo de gestão adequada e regular dos resíduos sólidos da construção civil, concedido quando da constatação de irregularidade, ilegalidade ou gestão inadequada de tais resíduos;

§ 3º - Quando da perda da validade e efeitos do referido Selo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá ofício apresentando fundamentação e justificando tal ato. O ofício deverá ser fixado em local visível no empreendimento correspondente ao Selo de gestão mencionado no caput deste artigo;

§ 4º - O detentor do Selo de gestão adequada e regular dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, caso o utilize para qualquer meio de marketing, propaganda ou publicidade do empreendimento, quando da perda da validade e efeitos do respectivo selo, deverá retirar de todas as campanhas publicitárias as menções à existência do mesmo, bem como nos casos em que não seja possível o procedimento, deverá então, acrescentar informação pública de que o selo não possui mais qualquer validade e efeito, inclusive apresentando os motivos da determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º - Adotar-se-á os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar quanto ao desrespeito ao disposto no parágrafo anterior.

Capítulo XII

Das Responsabilidades

Art. 57 - São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil, conforme Política Estadual de Resíduos Sólidos – Lei 12.300/06:

I - o Proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;

II - o Construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III – as Empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil.

Capítulo XIII

Das Penalidades



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art.58 - O descumprimento das disposições deste regulamento acarretará na aplicação das penalidades previstas nas Leis Municipais nº 8675/99, 1616/04 e 1704/04 sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único - Os valores previstos nas leis mencionadas no caput deste artigo poderão ser reajustados.

Art. 59 - Este decreto entrará em vigor imediatamente à data de sua publicação.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI
Prefeito Municipal

ROGÉLIO GENARI
Secretário Municipal de Governo

NINA VALÉRIA CARLUCCI
Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos

MARCOS AUGUSTO SPÍNOLA DE CASTRO
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública

Expediente Interno nº 91/08 – PGP-S
KAB